

**Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito
do Tribunal Administrativo e Fiscal
de Leiria**

AUTOR: MUNICÍPIO DE PENICHE, pessoa colectiva nº 506.812.820 com sede no Largo do Município, 2520-239 Peniche,

vem instaurar contra

RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, a citar na Avenida 5 de Outubro, nº 107, 1069-018 Lisboa,

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ACTO ADMINISTRATIVO

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º

Por correio electrónico proveniente da DGEstE – Direcção Geral de Estabelecimentos Escolares, remetido em 23-Junho-2014, pelas 18:54 horas, ao Presidente da Câmara Municipal de Peniche, com o assunto “Reordenamento da Rede Escolar – Escolas do 1º Ciclo do ensino básico – ano lectivo 2014/2015”, tomou o A. conhecimento da decisão de encerramento de duas escolas localizadas no seu território.

2º

Através do referido correio electrónico – que se junta como **doc. 1** e aqui se dá por integralmente reproduzido - foi o A. notificado do seguinte:

“Na sequência deste processo [de reordenamento da rede escolar] e por despacho do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar de 19.06.2014, foi aprovada a concentração dos alunos em algumas escolas do 1º ciclo. Nesse âmbito, comunico a V. Exa, que os estabelecimentos que se listam em seguida, não funcionarão no ano letivo 2014/2015, tendo o seu encerramento efeitos a 1 de Setembro de 2014:

ESTABELECIMENTOS A ENCERRAR:

EB Casais Brancos

EB Casal da Vala

[...]”

3º

Resulta, assim, da referida comunicação que, em **19-Junho-2014**, foi proferido um **Despacho do Sr. Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar**, nos termos do qual terá sido determinado o encerramento, entre outras, de duas Escolas da área do Município de Peniche – EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.

4º

Tal Despacho – cujo efectivo e completo teor se desconhece por até agora não ter sido notificado ao A. – consubstancia um acto administrativo que, face ao que adiante se exporá, se afigura ser manifestamente ilegal.

5º

O que, aliás, determinou a reacção imediata do A. que se manifestou contra o encerramento daquelas escolas.

6º

E a verdade é que, desde as 16 horas e 54 minutos do dia 29 de Agosto de 2014, isto é, posteriormente àquele Despacho, a plataforma de homologação/validação das turmas (SINAGET) passou a apresentar a turma da escola EB Casal da Vala como **validada**.

7º

O mesmo sucedendo com a turma da escola EB Casais Brancos, desde as 11 horas e 53 minutos do dia 5 de Setembro de 2014.

8º

Ora, **a validação das referidas turmas** – notificada nomeadamente ao Agrupamento de Escolas da Atouguia da Baleia através da referida plataforma SINAGET – em data muito posterior ao Despacho do Sr. Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar referido em 3º, não pode deixar de consubstanciar uma reforma ou revogação parcial daquele acto.

9º

Mantendo-se as referidas escolas de Casais Brancos e Casal da Vala abertas e com turmas validadas pelo Ministério da Educação.

10º

Criando quer no A. quer nos demais agrupamentos de escolas, alunos, encarregados de educação, funcionários e professores, a legítima expectativa de que aquelas escolas se manteriam em funcionamento pelo menos até ao final do ano lectivo 2014-2015.

11º

Sucedendo que, na tarde do dia 5 de Setembro de 2014, tal decisão foi novamente alterada.

12º

Passando as turmas antes validadas na plataforma SINAGET a estar “em análise”, com a observação que se aguardava autorização excepcional de funcionamento, conforme se verifica pelos prints do dia 05-Set.-2014 que ora se juntam como **docs. 2 e 3**.

13º

Finalmente, e através da mesma plataforma SINAGET, a 11 de Setembro de 2014, pelas 19 horas e 30 minutos, foi o Agrupamento de Escolas da Atouguia da Baleia notificado de que ambas as escolas foram encerradas por Despacho do Sr. Secretário de Estado da Administração Escolar.

14º

Passando as turmas das escolas EB de Casais Brancos e EB de Casal da Vala a aparecer na plataforma SINAGET com a situação de “não validado”, embora continuem com a observação de estar a aguardar autorização excepcional de funcionamento, conforme se evidencia dos prints da referida plataforma do dia 12-Set.-2014 que ora se juntam como **docs. 4 e 5**.

15º

Tudo sem que o Ministério da Educação se dignasse notificar validamente o Município de Peniche de qualquer destes actos nem da respectiva fundamentação, nomeadamente dos Despachos do Sr. Secretário de Estado da Administração Escolar de 19-06-2014 e de 11-09-2014.

16º

Por outro lado, até hoje ainda não foi concedida a aguardada autorização excepcional de funcionamento das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.

17º

Assim, os sobreditos actos praticados pelo R., quer isolada e individualmente, quer consideradas no conjunto do procedimento administrativo que terminou com o Despacho de

encerramento de 11-Set.-2014, padecem de vícios que serão fundamento da respectiva impugnação judicial por meio de acção administrativa especial, com vista a obter a anulação ou a declaração da sua nulidade.

18º

A presente providência cautelar ficará na dependência daquela acção a instaurar e visa assegurar a utilidade da sentença que nela venha a ser proferida.

19º

Designadamente, visa impedir que as Escolas do 1º Ciclo de Casais Brancos e Casal da Vala se mantenham encerradas no início deste ano lectivo 2014-2015, obrigando à transferência de todos os meios (humanos e materiais) que lhes estavam afectos para outra escola.

20º

Devendo, antes, manter-se as referidas escolas em funcionamento.

21º

Nomeadamente, ao abrigo de autorização excepcional de funcionamento (AEF), prevista na Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, de 14 de Junho – como, aliás, tem vindo a suceder nos anos lectivos transactos, e como resulta das observações constantes do SINAGET.

22º

Sendo esta providência cautelar de natureza conservatória, prevista no art. 112º, nº 2, al. a) do CPTA, o meio processual adequado para o efeito.

23º

Acresce que, a legitimidade do A. Município de Peniche para instaurar a presente providência – bem como a acção principal de que esta dependerá – decorre tanto da titularidade de direitos e interesses quer pessoais quer de terceiros que lhe cabe defender, como dum direito genérico de defesa dos valores e bens constitucionalmente protegidos que não deixam de afectar as autarquias locais e a respectiva população. – *vide* arts. 9º, nº 2; 55º, nº 1, als. a), c), f) e 112º, nº 1, todos do CPTA.

24º

Já a legitimidade passiva do Ministério da Educação e Ciência resulta do disposto no art. 10º, nº 2 do CPTA, já que o(s) acto(s) administrativo(s) cuja suspensão da execução aqui se peticiona – Despacho do Sr. Secretário de Estado do Ensino e Administração Escolar e actos de reforma e/ou revogação posteriores – são imputáveis a órgão pertencente àquele Ministério.

I) O PROCESSO/PROCEDIMENTO DE REORDENAMENTO DA REDE ESCOLAR

25º

De acordo com o art. 4º da Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, de 14 de Junho, «[...] o processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino é **articulado e negociado com os municípios competentes**, tendo em vista:

- a) A **calendarização** para o encerramento de escolas, nos termos da presente resolução;
- b) A adopção dos mecanismos adequados a **assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar** para os alunos envolvidos na extinção de estabelecimentos de ensino.» (negrito e sublinhado nossos)

26º

Por seu lado, a Portaria nº 1181/2010, de 16 de Novembro, que no seguimento da sobredita Resolução veio definir os procedimentos de criação, alteração e extinção dos estabelecimentos de ensino, estabelece no seu art. 2º *ex vi* do art. 8º, nº 1 que a proposta de extinção de escolas do ensino básico compete às DRE (Direcções Regionais de Educação) **e aos municípios cujos territórios sejam abrangidos.**

27º

E ainda que «[a]s propostas de extinção de estabelecimentos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário devem observar as cartas educativas respectivas, nos termos homologados pelo Ministério da Educação.» - vide art. 8º, nº 4

28º

É, pois, claro e inequívoco que as decisões do Ministério da Educação relacionadas com o encerramento de escolas devem sempre ser previamente negociadas e, nessa medida, acordadas com os municípios em cujo território se situem as escolas em causa.

29º

Pois assim determina a Lei.

30º

Nem tais decisões podem ser tomadas com um sentido meramente político, pois que é manifesto que, por um lado, são susceptíveis de afectar gravemente a vida dos cidadãos e, por outro, interferem directamente com as atribuições do poder local.

31º

Nessa medida, em 28-Junho-2010, o Ministério da Educação celebrou com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), um acordo relativo à reorganização da rede escolar, nos termos do qual aquele se comprometeu, entre outros aspectos, a observar as Cartas Educativas de cada Município nas decisões tomadas relativamente ao reordenamento da rede escolar. – cfr. **doc. 6**

32º

Ora, no que ao Município de Peniche diz respeito, a respectiva Carta Educativa aprovada pelo Ministério da Educação prevê a construção de raiz de agrupamento de escolas – Centro Escolar da Atouguia da Baleia - que proporcionará aos alunos e professores melhores condições educativas.

33º

De acordo com a mesma Carta Educativa, as escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala deverão manter-se em funcionamento até à construção do referido Centro Escolar da Atouguia da Baleia. – cfr. **doc. 7**

34º

Isto é, não estava previsto o seu encerramento nesta fase.

35º

Sendo certo que o Município de Peniche sempre se manifestou fundamentadamente contra o encerramento destas escolas.

36º

É que, desde logo estão em causa duas escolas inseridas numa freguesia rural do Município de Peniche onde grande parte do movimento diário e do desenvolvimento social e económico da população é indissociável do funcionamento da escola - inclusive com a criação de emprego.

37º

Mas mais: com o encerramento da escola EB Casais Brancos, os alunos desta escola terão que passar a frequentar a Escola de Reinaldes, o que obrigará ao atravessamento da Estrada Nacional 114 quatro vezes ao dia, por inexistência de serviço de refeições naquela escola de acolhimento, causando graves problemas de segurança a pais e alunos.

38º

Por outro lado, os alunos da EB Casal da Vala poderão ter que frequentar a Escola do Lugar da Estrada que, actualmente, não tem condições nem dimensão para receber mais uma turma em horário normal.

39º

Pelo que estes alunos só poderiam ser integrados se a escola passar a funcionar em horário duplo.

40º

Ou não sendo assim, teriam que ser integrados na turma já existente, ficando esta a funcionar com um único professor que dá alunos, em simultâneo, a um número acrescido de alunos divididos pelas quatro classes (do 1º ao 4º ano) - o que é pedagogicamente desaconselhado.

41º

Para além de criar graves desigualdades entre os alunos, decorrentes dos diferentes ritmos de aprendizagem e da adaptação a um conjunto de circunstâncias novas poderão afectar de forma significativa o seu desempenho escolar.

42º

A posição do Município de Peniche contra o encerramento das escolas sempre foi exposta de forma clara e fundamentada ao Ministério da Educação, nomeadamente através da Delegação Regional da Educação e da DGEstE.

43º

Tendo o Ministério da Educação - através daquelas entidades, nomeadamente em reunião realizada na DREL, em Lisboa -, acordado com o Município de Peniche que nenhuma daquelas escolas seria encerrada, pelo menos até que o Centro Escolar de Atouguia da Baleia estivesse concluído e em funcionamento.

44º

E em cumprimento desse acordo tem o ME reconhecido a necessidade do funcionamento das escolas aqui em causa, concedendo-lhes autorização excepcional de funcionamento (AEF) desde o ano lectivo 2011-2012 em diante. – cfr. **docs. 8, 9 e 10**

45º

Em 22-Abril-2014, o Município de Peniche foi convocado para uma reunião na DGEstE para discutir a proposta do Ministério da Educação para o reordenamento da rede escolar com encerramento de escolas, do ano lectivo 2014-2015.

46º

Nesta reunião, o Município de Peniche recebeu a comunicação verbal de que a proposta do ME previa o encerramento das Escolas de São Bernardino, Lugar da Estrada, Casais Brancos, Casal da Vala e Ribafria.

47º

Na mesma reunião, a DGEstE comprometeu-se a enviar ao Município de Peniche a proposta do MEC por escrito com o respectivo mapa da Rede Escolar, de modo a permitir-lhe uma tomada de posição na negociação.

48º

O certo é que a DGEstE nada enviou ao A..

49º

Nem sequer depois deste o ter voltado a solicitar através de email do dia 29-Abril, que não mereceu qualquer resposta. – cfr. **doc. 11**

50º

Ainda assim, em reunião de 05-Maio-2014, a Câmara Municipal de Peniche voltou a deliberar contra o encerramento das sobreditas escolas.

51º

E em 07-Maio-2014, comunicou essa posição junto do Sr. Delegado Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo. – cfr. **doc. 12**

52º

Após esta comunicação, a DGEstE convocou a Câmara Municipal de Peniche para uma reunião que se realizou no dia 28-Maio-2014, em Lisboa, mas nessa reunião não foi discutida nem negociada a reorganização da rede escolar, nomeadamente no que dizia respeito aos encerramentos de escolas. – cfr. **doc. 13**

53º

Pelo que, o Município aqui A. continuou a aguardar o momento de tal negociação.

54º

Até que, em 23-Junho-2014, foi surpreendido pelo teor do correio electrónico referido em 1º deste articulado, através do qual tomou conhecimento da decisão do Sr. Secretário de Estado de encerramento das Escolas EB Casais Brancos e Casal da Vala.

55º

Sem que a tal decisão precedesse qualquer negociação.

56º

E sem que tenha existido qualquer fundamento para a alteração dos termos do acordo referido em 43º entre o MEC e o Município de Peniche, de que nenhuma escola seria encerrada até que estivesse concluído o Centro Escolar da Atouguia da Baleia – o que, pese embora os esforços do A., ainda não se verifica.

57º

Assim, em 01-Julho-2014, o Município de Peniche voltou a insistir junto do MEC pela manutenção da rede escolar existente no concelho de Peniche no ano lectivo anterior, mantendo-se os termos do sobredito Acordo, designadamente por se manterem inalterados os seus pressupostos.

58º

Reiterando os seguintes fundamentos:

- i) *«A comunidade escolar da EB1 do Casal da Vala encontra-se inserida numa zona do concelho onde a população tem uma importante componente de etnia cigana e, consequentemente, o movimento de alunos nesta escola não se pauta pela estabilidade. Deste modo, os dados expectáveis relativos ao número de alunos neste estabelecimento de ensino são naturalmente bastante volúveis, podendo diminuir ou aumentar de forma exponencial e abrupta;*
- ii) *A escola mais próxima é a EB1 de Lugar da Estrada, esta escola ao receber os alunos da EB1 de Casal da Vala, passaria a funcionar em regime duplo;*
- iii) *Na região referida não existem transportes públicos para dar resposta aos horários praticados pelos estabelecimentos de ensino o que obrigaria a utilização de um circuito especial para o qual a Autarquia não tem capacidade de resposta;*
- iv) *A eventual transferência dos alunos da EB1 de Casais Brancos para a escola mais próxima, a EB1 de Reinaldes, obrigaria os alunos a atravessar a Estrada Nacional*

nº 114 ou a usufruir de transporte especial, para o qual não existe capacidade de resposta;

- v) A distância a cobrir pelos alunos em causa e respectivos encarregados de educação é mais significativa do que parece, uma vez que a EB1 de Casais Brancos se encontra na periferia da povoação, representando já uma deslocação significativa para quem reside no outro extremo da localidade ou até em Fetais, cuja população também usufrui daquele equipamento educativo;*
- vi) A EB1 de Reinaldes não tem refeitório o que obrigaria a que o trajecto tivesse de ser realizado quatro vezes entre Casais Brancos e Reinaldes;*
- vii) Da análise efectuada, considera-se ainda que, por um lado, a Câmara Municipal não tem as condições necessárias para suprir todas as dificuldades supramencionadas, e por outro, o encerramento destas escolas não traz vantagens no que se refere a melhores condições de ensino e aprendizagem, bem como, do encerramento destas escolas não resultará qualquer redução de custos.»*

59º

E solicitando a concessão de autorização excepcional de funcionamento (AEF) para aquelas escolas.

60º

Tudo conforme se alcança do teor do **doc. 14** que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido.

61º

Insistindo ainda em 16-Julho-2014, solicitando audiência com o Senhor Director-Geral dos Estabelecimentos Escolares, com vista a reiterar a posição do Município de Peniche e a aprofundar os fundamentos que, a seu ver, obstam ao encerramento daquelas escolas. – cfr. **doc. 15**

62º

Tal reunião realizou-se no dia 07-Agosto-2014, nas instalações da DGEstE, em Lisboa, tendo o Director-Geral se comprometido a apresentar as propostas da Câmara Municipal de Peniche ao Sr. Secretário de Estado.

63º

E o certo é que, entre 29-Agosto e 05-Setembro-2014, a Plataforma SINAGET passou a apresentar as turmas das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala como validadas. – cfr. **doc. 16**

64º

O que legitimou a convicção do Agrupamento de Escolas da Atouguia da Baleia e do próprio A. de que a decisão de encerramento daquelas escolas foi reformada ou revogada.

65º

Tendo estas entidades, com base nesse acto e na convicção por ele gerada, promovido contactos e diligências com vista a assegurar o normal funcionamento das duas escolas/turmas.

66º

No entanto, no mesmo dia 05-Setembro-2014, a informação da plataforma SINAGET foi novamente alterada voltando as duas escolas/turmas a ficar “em análise”.

67º

E no final do dia 11 de Setembro, a situação das duas escolas foi novamente alterada, desta vez para “não validadas” por Despacho do Sr. Secretário de Estado da Administração Escolar.

68º

Concluindo o procedimento administrativo à revelia de qualquer negociação e acordo com o A..

69º

E sem que sequer a este fossem notificados os fundamentos das várias decisões contraditórias tomadas ao longo do procedimento administrativo e que culminaram com a decisão de encerramento por Despacho de 11-Set.-2014.

70º

Acresce que, não obstante o sentido oposto dos diversos actos praticados pelo MEC e supra descritos, **na plataforma SINAGET sempre constou - em observações - a menção de se aguardar a autorização excepcional de funcionamento das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.**

71º

O que até agora efectivamente ainda não ocorreu.

72º

Donde, o Ministério da Educação violou o Acordo celebrado com o A., de forma arbitrária e sem qualquer negociação com o Município de Peniche, actuando de forma alheia às necessidades de alunos, encarregados de educação, funcionários e em geral da população das freguesias afectadas.

II) OS VÍCIOS DO(s) ACTO(s) SUSPENDENDO(s)

73º

Face ao que acima se expôs, afigura-se ao A. que as decisões tomadas pelo R. no decorrer do procedimento administrativo de reordenamento da rede escolar para o ano lectivo 2014-2015 - desde o Despacho do Sr. Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, de 19-Junho-2014, até às decisões intercalares de reforma/revogação parcial desse Despacho e que culminaram com a segunda decisão de encerramento das duas escolas de Casais Brancos e Casal da Vala, pro Despacho de 11-Setembro-2014 -, são nulas nos termos previstos no art. 133º, nºs 1 e 2, al. d) do CPTA.

74º

Tais decisões violam a Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, nomeadamente o seu nº 4, bem como a Portaria nº 1181/2010, de 16 de Novembro, na parte em que se determina que o processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino **é articulado e negociado com os Municípios.**

75º

O que *in casu* não sucedeu. Isto é, **não houve qualquer negociação com o Município de Peniche relativamente à decisão de encerramento das sobreditas escolas no ano lectivo 2014-2015.**

76º

Ainda assim, o Município de Peniche, em tempo oportuno, apresentou a sua proposta fundamentada contra o encerramento das escolas de Casais Brancos e Casal da Vala.

77º

Mais, no ano lectivo 2014-2015, mantêm-se os fundamentos de ordem social, cultural, económica e financeira que determinaram o Acordo alcançado entre A. e Réu (referido em 43º), que conduziram à concessão de autorização excepcional de funcionamento àquelas escolas desde 2011 em diante.

78º

Sendo que nada de significativo mudou na rede escolar do Município de Peniche que justifique a cessação de tal Acordo.

79º

Designadamente, ainda não está concluído o Centro Escolar da Atouguia da Baleia.

80º

O Ministério da Educação **não quis saber de tais fundamentos nem do Acordo que mantinha com o A..**

81º

E não quis negociar com o Município de Peniche, decidindo unilateralmente.

82º

As decisões aqui em causa – Despachos do Sr. Secretário de Estado da Administração Escolar de 19-Junho-2014 e de 11-Set.-2014 -, e cuja suspensão de eficácia se requer, não atenderam à posição e aos argumentos defendidos pelo Município de Peniche e, sem qualquer razão que o fizesse prever ou que o justifique, revogou um acordo previamente estabelecido entre as duas partes.

83º

Pelo que tais decisões enfermam de manifesta ilegalidade, violando os princípios da legalidade da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, bem como os princípios da igualdade e da proporcionalidade, da boa-fé e da participação, previstos respectivamente nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º-A e 8º do CPA.

84º

Mais, as decisões de encerramento das Escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala violam a Carta Educativa do Município de Peniche, homologada pelo próprio Ministério da Educação e Ciência, a qual prevê a manutenção das sobreditas escolas até à conclusão do Centro Escolar da Atouguia da Baleia.

85º

E, finalmente, violam o Acordo celebrado entre A. e R. que vinha sido cumprido desde o ano lectivo 2011-2012.

86º

Tendo o Réu feito tábua rasa de todas essas normas e instrumentos legais.

87º

Mas mais: as decisões cuja suspensão de eficácia aqui se requer põem ainda em causa as competências e atribuições legais do Município de Peniche, previstas nomeadamente no art. 19º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, e na Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, **no que se refere à salvaguarda dos direitos e interesses da população respectiva e à necessidade de assegurar em tempo útil e em condições adequadas os transportes escolares; a gestão dos refeitórios; a organização das actividades complementares de acção educativa e ainda a gestão do pessoal não docente.**

88º

Violando assim, de forma clara e inadmissível aquelas disposições legais, interferindo indirectamente mas de forma ilegal no exercício das funções e atribuições do Município de Peniche.

89º

Finalmente, tais decisões violam o conteúdo essencial de um direito constitucional: o direito à EDUCAÇÃO e ao ENSINO, estabelecidos nos arts. 73º, 74º e 75º da Constituição da República Portuguesa.

90º

E reflexamente, o princípio da igualdade previsto no art. 13º da CRP.

91º

Bem como viola o princípio do Estado unitário com a consagração da autonomia das autarquias locais e a descentralização democrática da administração pública, mediante a atribuição de competências próprias daquelas formas de poder local, violando os arts. 6º e 235º e segs. da CRP.

92º

Sendo, pois, manifesta a ilegalidade dos actos objecto da presente providência.

93º

Por outro lado, é também manifesta a violação do dever de fundamentação dos referidos actos, vício de forma que aqui se invoca e que sempre conduziria à sua anulação.

94º

Sendo certo que o dever de fundamentação (previsto no art. 124º do CPA) era aqui essencial quer porque as decisões tomadas restringem e afectam direitos e interesses legalmente protegidos; quer porque decidem em contrário de pretensão/proposta formulada pelo A.; quer ainda porque implicam a revogação ou modificação de acto administrativo anterior consubstanciado no Acordo de manter em funcionamento as escolas até à conclusão do Centro Escolar da Atouguia da Baleia, através de autorização excepcional de funcionamento, à semelhança do que tem sucedido nos anos lectivos anteriores. – *vide* als. a), c) e e) do nº 1 do art. 124º do CPA.

III) OS PRESSUPOSTOS DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DO ACTO

A) O “*FUMUS NON MALUS*” e o “*PERICULUM IN MORA*”

95º

Atento o que acima se expôs afigura-se ao A. que a pretensão aqui formulada pelo A. é fundamentada, sendo evidentes as ilegalidades dos actos cuja suspensão de eficácia aqui se requer, estando preenchidos os pressupostos para obter uma pronúncia de mérito da causa.

96º

Por outro lado, *in casu* está ainda verificado o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, irreversível em tempo útil, com a produção de prejuízos de difícil reparação para alunos, encarregados de educação, funcionários e demais afectados pelo encerramento das duas escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.

97º

Senão vejamos: o último acto praticado no procedimento administrativo em causa – ou pelo menos de que o A. tenha conhecimento – foi o Despacho Do Sr. Secretário de Estado da Administração Escolar de 11-Set.-2014, que determinou a revogação da validação das turmas das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.

98º

Ora, dia 11 de Setembro de 2014 foi o primeiro dia de aulas do presente ano lectivo, que começou com total indefinição para os dezasseis alunos que estudam nas escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala.

99º

Mantendo-se o encerramento da EB Casais Brancos, os alunos ali inscritos deverão ser agrupados à turma de 12 alunos que funciona na escola EB de Reinaldes.

100º

Por outro lado, os alunos inscritos na EB Casal da Vala deverão ser agrupados à turma de 12 alunos que funciona na escola EB de Lugar da Estrada.

101º

Ficando tanto a escola de Reinaldes como a de Lugar da Estrada a funcionar, cada uma com uma única turma, com mais alunos (*in casu*, vinte alunos em cada), distribuídos pelas quatro classes, do 1º ao 4º ano, todos sob a orientação de um único professor em cada escola.

102º

O que se prevê resultar em claro e grave prejuízo do processo de aprendizagem de todos os alunos e, em particular, dos que vêm das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala, pois terão que se adaptar de um dia para o outro a uma nova realidade e a um novo ritmo de aprendizagem.

103º

Acresce ainda que, **a mudança para a escola de Reinaldes porá em causa a manutenção do período de almoço e garantia de refeições dos alunos residentes em Casais Brancos**, uma vez que inexistindo serviço de refeitório na escola de destino, aqueles terão que continuar a almoçar em suas casas.

104º

O que implica a criação de um serviço de transporte específico desses alunos, a realizar quatro vezes ao dia, entre Reinaldes e Casais Brancos, numa distância que pode ir até 4 Km com atravessamento da Nacional 114 – com agravamento das condições de segurança do novo trajecto para a escola, que o Município de Peniche não tem condições de assegurar.

105º

E que, além do mais, diminui necessariamente o tempo livre destes alunos fora da escola – já que os alunos perdem muito mais tempo no trajecto casa-escola/escola-casa -, criando também aqui manifesta desigualdades entre os alunos de Casais Brancos e os de Reinaldes, que estão perto de casa.

106º

Ora, considerando que estão em causa populações economicamente desfavorecidas, a mudança de escola para outra que não garante as refeições dos alunos conjugada com a inexistência de transportes que garantam a sua deslocação à hora de almoço, irá resultar numa agravamento das despesas a suportar pelos pais e pelo próprio Município, com prejuízo de todos.

107º

E, em último caso, pode mesmo pôr em causa a alimentação adequada dos alunos, com graves e irreversíveis consequências.

108º

Por outro lado, é um facto que a escola de Lugar da Estrada – que deveria receber os alunos da EB Casal da Vala não tem uma dimensão adequada a receber mais alunos, sendo menor do que esta última.

109º

Tais factos que consubstanciam não uma melhoria mas um manifesto agravamento das condições dos alunos, levaram, aliás, os pais dos alunos da EB de Casal da Vala a recusarem terminantemente a inscrever os seus filhos da escola do Lugar da Estrada, mantendo-se estes privados de aulas.

110º

Assim, a manutenção da decisão de encerramento das escolas EB Casais Brancos e EB Casal da Vala acarreta graves prejuízos, alguns dos quais dificilmente reversíveis e outros de difícil reparação, tanto no processo de aprendizagem dos alunos como na sua inserção no meio social e económico que os rodeia pela diminuição brusca e injustificada das condições de segurança, bem-estar e relacionadas com a garantia da sua própria alimentação; e bem assim para os pais, encarregados de educação e, em consequência para o próprio A..

111º

Verificando-se o justo receio previsto no art. 120º, nº 1, al. b) do CPTA que justifica a adopção da presente providência cautelar.

B) A PONDERAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS

112º

O Município de Peniche, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em representação da sua população, mais do que ninguém, quer o sucesso escolar dos seus alunos, procurando que estes tenham acesso a ensino de qualidade e nas melhores condições.

113º

Por esse motivo, na carta escolar do Município de Peniche, elaborada em articulação com o R., foi prevista a construção de raiz de um novo Centro Escolar da Atouguia da Baleia.

114º

Estando o Município de Peniche a dar toda a prioridade a tal projecto.

115º

Nessa circunstância, ficou acordado entre o Município de Peniche e o R. – através do DGEstE – que as Escolas de Ensino Básico, nomeadamente as de Casais Brancos e de Casal da Vala – **não seriam encerradas**, pelo menos até que estivesse concluído o agrupamento da Atouguia da Baleia.

116º

Sendo certo que os pressupostos que estiveram na base de tal acordo mantiveram-se inalterados no ano lectivo 2014-2015.

117º

Na formulação de tal acordo, o Município de Peniche actuou na defesa, não só de interesses privados dos cidadãos afectados pelo encerramento daquelas escolas, mas principalmente para prossecução do **interesse público relacionado com a manutenção do direito à educação e ao ensino.**

118º

E ainda do **direito à igualdade e não discriminação das populações das freguesias rurais, procurando impedir que estas fossem prejudicadas em razão da sua situação económica e condição social.**

119º

Isto é, embora o A. actue em defesa dos interesses próprios da respectiva população (*vide* art. 235º, nº2 da CRP), *in casu* estão também em causa um interesse público que se quer salvaguardar.

120º

Não estamos, portanto, num mero confronto entre interesses públicos de um lado, e interesses privados e circunscritos à esfera jurídica do requerente, por outro.

121º

Mas antes perante um confronto entre **interesses públicos**: por um lado, o do Ministério da Educação e Ciência que, integrado na orgânica do Governo, procura a todo o custo diminuir a despesa do Estado; e por outro, o do A. e da respectiva população que pugna pela manutenção do direito ao ensino e à educação das suas crianças, em condições de segurança e não discriminatórias.

122º

As razões que levaram o Réu a decidir o encerramento das escolas aqui em causa não tiveram em conta as necessidades dos cidadãos afectados por essa decisão: alunos, encarregados de educação, professores, funcionários e restante população da freguesia em causa.

123º

Nem tampouco está em causa a constatação de maus resultados destas escolas, já que ao contrário de todos os argumentos abstratos que se invocam, a verdade é que no ano 2013, a Escola EB Casais Brancos ficou posicionada como a 2ª melhor escola do concelho de Peniche, na posição 111ª do ranking de escolas nacionais do 1º ciclo. – cfr. **doc. 17**

124º

Por outro lado, as escolas de acolhimento (EB1 Reinaldes e EB1 Lugar da Estrada) têm condições idênticas às cujo encerramento foi determinado, não tendo existido qualquer melhoria significativa nas condições escolares e educativas dos alunos, pelo contrário.

125º

Assim, não foi a necessidade de proporcionar melhores condições de ensino – único interesse público que poderia prevalecer - que determinaram o encerramento destas escolas, mas sim um interesse economicista!

126º

Visando apenas diminuir a despesa do Estado com a concentração dos mesmos alunos num número reduzido de professores, sem atender às necessidades dos alunos e das populações afectadas nem às efectivas condições educativas resultantes de tais medidas.

127º

Pelo que, confrontados os interesses aqui em confronto – **a redução de despesa do Estado da parte do R. e o direito ao ensino e a salvaguarda dos princípios da igualdade e da proporcionalidade e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos incluindo alunos, pais, professores, funcionários e demais população afectada, que o A. aqui invoca** -, não poderão deixar de prevalecer os segundos.

128º

O que só se conseguirá mantendo as escolas abertas ao abrigo de autorização excepcional de funcionamento, pelo menos até à conclusão e entrada em funcionamento do Centro de Escolas da Atouguia da Baleia, conforme havia sido acordado entre A. e R..

Termos em que, deve a presente providência cautelar ser admitida e, a final, ser julgada procedente, e em consequência ser determinada:

- i) A suspensão de eficácia do Despacho do Sr. Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, datado de 19-Junho-2014, que decidiu o encerramento das Escolas de 1º Ciclo do Ensino Básico de Casais Brancos e Casal da Vala, da área do Município de Peniche, a partir de 1 de Setembro,**
- ii) Mantida a autorização excepcional de funcionamento (AEF) relativamente às Escolas de 1º Ciclo do Ensino Básico de Casais Brancos e Casal da Vala, da área do Município de Peniche, para o ano lectivo 2014/2015.**

VALOR DA ACÇÃO: 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

PROVA TESTEMUNHAL:

1º - Raul Fernando Conceição Santos, com domicílio na Rua Vítor Baltasar, 2525-079 Atouguia da Baleia;

2º - Maria da Conceição Sousa Santos, professora, com domicílio na Rua Vítor Baltasar, 2525-079 Atouguia da Baleia;

3º - José Guilhermino Correia Loios, professor, com domicílio na Rua Vítor Baltasar, 2525-079 Atouguia da Baleia;

4º - Pedro Duarte Alves de Lara Everard, com domicílio profissional na Câmara Municipal de Cascais - Praça 5 de Outubro, 2754-501 Cascais.

Mais Requer a V. Ex.^ª, ao abrigo do princípio da colaboração estabelecido no art. 8º, nº 1 do CPTA, se digne admitir e determinar a **notificação** da testemunha identificada em 4º a fim de ser inquirida quanto à matéria de facto alegada relativamente ao Acordo existente entre o MEC e o Município de Peniche, uma vez que a referida testemunha desempenhava funções de Delegado Regional da DREL na data da celebração de tal Acordo, sendo essencial para a prova daquele facto e para a decisão da causa, não dispondo o A. meios que lhe permitam assegurar a presença desta testemunha em Tribunal.

DECLARAÇÕES DE PARTE:

Requer a V. Ex.^ª se digne admitir a tomada de declarações de parte ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Peniche, responsável pelo pelouro da Educação, Sr. Jorge Alberto Bombas Amador, com domicílio no Largo do Município, 2520-239 Peniche, à matéria da presente providência.

JUNTA: Procuração Forense e os seguintes documentos:

- **Doc. 1** – Email remetido ao A. em 23-06-2014;
- **Doc. 2** – Print da plataforma SINAGET, de 05-09-2014, relativa à EB Casais Brancos;
- **Doc. 3** – Print da plataforma SINAGET, de 05-09-2014, relativa à EB Casal da Vala;
- **Doc. 4** – Print da plataforma SINAGET, de 12-09-2014, relativa à EB Casais Brancos;
- **Doc. 5** - Print da plataforma SINAGET, de 12-09-2014, relativa à EB Casal da Vala;
- **Doc. 6** - Acordo de 28-06-2010 celebrado entre o Ministério da Educação e a ANMP;

- **Doc. 7** – Carta Educativa do Município de Peniche (PP. 155 a 161);
- **Doc. 8** – Notificação da autorização excepcional de funcionamento para o ano lectivo 2011/2012;
- **Doc. 9** - Notificação da autorização excepcional de funcionamento para o ano lectivo 2012/2013;
- **Doc. 10** - Notificação da autorização excepcional de funcionamento para o ano lectivo 2013/2014;
- **Doc. 11** – Email de 29-04-2014 remetido pelo A. à DGEstE, a insistir pelo envio do mapa de preparação da rede escolar para 2014/2015;
- **Doc. 12** – Ofício dirigido ao Delegado Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo em 07-05-2014;
- **Doc. 13** – Email da DGEstE para o A. com convocatória para reunião de 28-05-2014;
- **Doc. 14** – Ofício dirigido ao Delegado Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo em 01-07-2014, com posição do A. contra o encerramento das escolas;
- **Doc. 15** – Email de 16-07-2014 dirigido ao Sr. Director-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- **Doc. 16** – Email de 05-09-2014, remetido pelo Director de agrupamento de escolas de Atouguia da Baleia;
- **Doc. 17** – Notícia do JN com ranking de escolas do 1º ciclo, no ano 2013.

O A. está dispensado do pagamento prévio da taxa de justiça nos termos do disposto no art. 15º, nº 1, al. a) do Regulamento de Custas Processuais.

Pede deferimento a V. Ex.ª,

OS ADVOGADOS,

Paulo Faria – Céd. Prof. 2245C

Patrícia Coelho- Céd. Proc. 48.946C

Av. Marquês de Pombal, Ed. Marquês de Pombal, nº 1 – 1º A
2410-152 Leiria